



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137249 - MS (2022/0157652-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADOS : FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA DE LIMA - MS013715
FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS018442
FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS019097
FERREIRA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000762
BRENDA NAYARA ROCHA SEXTARE - MS024593B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE CONTAS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DIREITO LOCAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 280/STF. ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRADO INTERNO. ANÁLISE INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão atinente às incorporações legalmente concedidas, foram mantidas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de legislação local (Lei estadual 3.877/2010), o que impossibilita o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280 do STF.

2. A alegação, somente na ocasião do agrado interno, de que houve ofensa a dispositivo legal constitui indevida inovação recursal e torna inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137249 - MS (2022/0157652-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADOS : FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA DE LIMA - MS013715
FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS018442
FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS019097
FERREIRA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000762
BRENDA NAYARA ROCHA SEXTARE - MS024593B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE CONTAS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DIREITO LOCAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 280/STF. ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRADO INTERNO. ANÁLISE INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão atinente às incorporações legalmente concedidas, foram mantidas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de legislação local (Lei estadual 3.877/2010), o que impossibilita o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280 do STF.

2. A alegação, somente na ocasião do agrado interno, de que houve ofensa a dispositivo legal constitui indevida inovação recursal e torna inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por PAULO ROBERTO MARTINS contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior, a qual não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 187 do STJ e 280 e 284 do STF.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que:

(I) "[...] fora intimada para recolher referido preparo e custas aos 19/04/2022 (fl. 481/482), findando-se tal prazo em 28/04/2022, ante o Feriado Nacional ocorrido aos 21/04/2022 e o ponto facultativo aos 22/04/2022, nos termos da PORTARIA N.º 16, DE 17 DE JANEIRO DE 2022" (fl. 534); e

(II) "com base no Princípio da Simetria, houve a demonstração da divergência dos artigos 12 e 46 da Lei nº 3.877/2010" (fl. 537).

Afirma, ainda, que "ratifica na íntegra sua fundamentação (com base na alínea 'a' e 'c' do art. 105, inciso III, CF) quanto a negativa de vigência ao art. 84 § 14º, 141, 492, 783, 784 E 785 do Código de Processo Civil, art. 166 e 184 do Código Civil" (fl. 535).

Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

Impugnação ao recurso apresentada (fls. 547/553).

É o relatório.

VOTO

Em nova análise, verifico que houve a devida comprovação do preparo conforme a certidão de fl. 492 e a indicação dos artigos violados, não sendo, de fato, caso de obstar o conhecimento do agravo pela aplicação da Súmula 187 do STJ e 280 do STF.

Contudo, ainda que afastados tais óbices, do recurso especial não é possível conhecer em razão do óbice da Súmula 280/STF.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

Com a extinção dessas vantagens, o valor do adicional por tempo de serviço, bem como as incorporações legalmente concedidas, foram mantidas a título de "vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI", sujeitas aos mesmos índices de reajustes concedidos aos servidores, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei n. 3.877/2010:

Art. 13. Aos integrantes das carreiras estruturadas nos incisos de I a III do art. 5º desta Lei, fica vedada a percepção das vantagens previstas nos incisos I, alínea "a", II, alíneas "a", "b", "f" e "g" do art. 39 da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O valor do adicional por tempo de serviço previsto no inciso II, alínea "a" do artigo 39da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993, e extinto pelo caput deste artigo, bem como as

incorporações legalmente concedidas, ficam mantidos a título de “vantagem pessoal nominalmente identificado - VPNI” e sujeitos aos mesmos índices de reajustes concedidos aos servidores.

Nesse ponto, importa assinalar que o dispositivo legal não assegura a manutenção de todas as vantagens extintas, mas somente do adicional por tempo de serviço e incorporações legalmente concedidas.

Assim, em atendimento à legislação em vigor, as vantagens até então percebidas pelo recorrente como ATS I, ATS II e Parcela Incorporada II, que totalizavam o valor de R\$ 3.639,80, foram mantidas a título de VPNI, acrescidas de 5%, totalizando o montante de R\$ 3.821,79, enquanto as demais (ATTC e Produtividade) foram vedadas sem a concessão de incorporação.

Convém esclarecer, por oportuno, que os valores a serem considerados para a composição do VPNI correspondem àqueles efetivamente percebidos até o início da vigência da Lei n. 3.877/2010.

Dessa forma, não há como utilizar, para fins de cálculo do valor devido a título de parcela incorporada (gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento), a remuneração total do cargo vigente a partir da Lei nº 3.877/2010, como pretende o recorrente.

Outrossim, embora suprimidas algumas vantagens, não houve nenhuma redução na remuneração do apelante, como evidenciam os holerites aportados ao feito. Ao revés, a partir do mês de maio de 2010, houve o acréscimo de R\$ 1.654,76 em sua remuneração mensal (holerite f. 63), razão pela qual não há que se falar em prejuízo salarial, restando observada a irredutibilidade dos vencimentos.

Cumprir destacar que a alteração dos critérios de composição da remuneração dos servidores públicos, como ocorreu no caso em voga, não ofende a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, desde que preservado o valor nominal total da remuneração do servidor, na linha do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

[...]

Portanto, considerando que os valores pagos como VPNI são equivalentes às verbas que o compõem, em obediência aos termos da Lei nº 3.877/2010, e que não houve violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, resta afastada a pretensão do apelante, no que se refere ao pedido de reconhecimento do direito ao recebimento mensal da diferença equivalente ao percentual de 28,64% sobre o seu vencimento básico (fls. .

Constato, portanto, que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação do art. 13 da Lei estadual 3.877/2010 e as próprias razões recursais apontaram como violados os arts. 12 e 46 da mesma lei. A alteração do julgado, conforme pretendido, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, a Súmula 280/STF (" *Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

Por fim, a argumentação acerca da violação aos arts. 84, § 14, 141, 492,

783, 784 e 785 do Código de Processo Civil e 166 e 184 do Código Civil não deve prosperar uma vez que se trata de inovação recursal, não tendo sido alegada no momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa. A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Regimental constitui inovação recursal em relação ao Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 11.095/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.11.2012; AgRg no AREsp 231.214/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no Resp 1.156.078/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.11.2012.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.436.790/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.259/2001. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O SIGNO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 669/STF. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA IDÊNTICA À VEICULADA NO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS E DE PLEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não é possível se conhecer de inéditos pleitos formulados pelo contribuinte recorrente em momento posterior ao da interposição de seu especial apelo, seja por configurar indevida inovação recursal, seja pela ausência de prequestionamento das questões assim suscitadas.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.334.550/MS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.137.249 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0157652-0

Número de Origem:

08280301420148120001 0828030142014812000150000 0828030142014812000150001
0828030142014812000150002 8280301420148120001 828030142014812000150000 828030142014812000150001
828030142014812000150002

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARTINS

ADVOGADOS : FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA DE LIMA - MS013715

FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS018442

FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS019097

FERREIRA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000762

BRENDA NAYARA ROCHA SEXTARE - MS024593B

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARTINS

ADVOGADOS : FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA DE LIMA - MS013715

FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS018442

FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS019097

FERREIRA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000762

BRENDA NAYARA ROCHA SEXTARE - MS024593B

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023